



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.000996/2010-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.011 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONFECÇÃO DE FOLHAS DE PAGAMENTO. INADIMPLEMENTO. INFRAÇÃO.

A elaboração de folhas de pagamento em desconformidade com os padrões estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social caracteriza infração, por descumprimento de obrigação acessória.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 12-037.504 de lavra da 14.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ no Rio de Janeiro I, que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração – AI n.º 37.291.967-7.

A lavratura em questão refere-se a aplicação de multa pelo descumprimento da obrigação acessória de preparar as folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 20, a empresa deixou de registrar nas folhas de pagamento as seguintes rubricas:

- a) seguro de vida em grupo sem previsão em norma coletiva de trabalho; e
- b) assistência médica destinada aos dependentes dos segurados.

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fl. 21, apresenta a fundamentação legal para imposição da penalidade e os critérios de sua gradação.

A empresa ofertou impugnação, fls. 29 e segs., tendo a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, fls. 106 e segs, mantido na íntegra a multa aplicada.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso, fls. 155 e segs., no qual, em apertada síntese, alegou que:

a) é equivocado o entendimento da Autoridade Fiscal de que a verba paga a título de seguro de vida em grupo somente poderia ser excluída do salário-de-contribuição, caso estivesse prevista em norma coletiva de trabalho;

b) sobre a citada verba não se verifica a ocorrência dos requisitos de retributividade pelo trabalho executado ou habitualidade no pagamento, sem os quais inexiste no mundo fático a hipótese de incidência de contribuições sociais;

c) o pagamento do seguro de vida independe dos serviços prestados à empresa, sendo fornecido por esta como mero conforto psicológico para o empregado ou dirigente e a sua família;

d) os valores pagos pela empresa a esse título não são recebidos pelo segurado, mas pela seguradora, sendo que o eventual recebimento da indenização somente ocorrerá, caso se concretizem os eventos mórbidos previstos no contrato, afastando-se, assim, por completo a sua natureza salarial;

e) a jurisprudência é uníssona quando o tema é a não incidência de contribuições sociais sobre os valores relativos a seguro de vida em grupo;

f) nem mesmo para fins trabalhistas pode se incluir a referida verba no conceito de salário;

g) as exigências para exclusão do seguro de vida em grupo da tributação previdenciária previstas no Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, são ilegais, posto que esse ato normativo não poderia inovar no ordenamento, criando empecilhos a fruição de uma benesse, os quais não foram previstos em lei. É esse o entendimento que tem prevalecido no Judiciário;

h) do mesmo modo, o oferecimento de planos de saúde pelas empresas aos seus empregados e dependentes não tem finalidade de retribuir o trabalho prestado, sendo considerado um benefício social. Por esse motivo, inadmissível a sua inclusão no salário-de-contribuição;

i) a jurisprudência tem manifestado reiteradamente o entendimento contrário à natureza salarial do fornecimento de assistência médica aos segurados;

j) considerando que a utilização do plano de saúde pelos segurados e dependentes somente ocorre nos casos de doença, afasta-se da verba sob comento o requisito da habitualidade;

k) não havendo habitualidade, não há de se inserir o fornecimento de assistência à saúde no conceito de remuneração, inexistindo incidência de contribuições sobre a mesma;

l) nem mesmo a interpretação literal da alínea “q” do § 9.º do art. 28 da Lei n.º 8.212/1991 justifica a tributação da verba sob enfoque;

m) a jurisprudência do STJ e do TST não faz qualquer distinção entre a natureza jurídica do fornecimento de plano de saúde aos trabalhadores e aos dependentes destes;

n) a invocada interpretação literal do dispositivo da Lei n.º 8.212/1991 não se aplica à situação sob comento, posto que não se está diante de norma de isenção, mas clara situação que não se situa no campo de incidência das contribuições sociais;

o) mesmo que se considere a norma inserta na alínea “q” do § 9.º do art. 28 da Lei n.º 8.212/1991 regra de isenção, deve-se adotar a interpretação teleológica para afastar a tributação, posto que seria grande a incoerência de se desestimular a concretização do valor fundamental da saúde, que recebeu da Carta Magna a mais alta consideração;

p) por outro lado, há de se convir que a regra que exclui a incidência de contribuição sobre a assistência médica fala na concessão ao trabalhador, que engloba a saúde do próprio obreiro, mas também daqueles que dele dependam;

q) a jurisprudência tem se inclinado nesse sentido, reconhecendo que não tem natureza de salário nem o plano de saúde ofertado ao trabalhador, tampouco o disponibilizado aos dependentes;

Ao final, requer o cancelamento do AI.

O julgamento do CARF foi convertido em diligência para que fosse verificada a existência de inclusão do crédito em parcelamento. Retornou a esse Colegiado com resposta negativa.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Ocorrência da infração

Há pouco julgamos o AI n.º 15586.0009991/2010-44 (AI n.º 37.291.960-0), no qual são exigidas as contribuições patronais incidentes sobre os valores repassados a título de seguro de vida e assistência médica aos dependentes. Foi negado provimento ao recurso do contribuinte.

A Turma concluiu pela procedência do lançamento da obrigação principal, o que nos leva a entender que a infração à norma prevista no inciso I do art. 32 da Lei n.º 8.212/1991 se configurou. Eis o dispositivo:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

(...)

Tendo concluído que as verbas pagas sob os títulos de seguro de vida em grupo e assistência médica aos dependentes subsumem-se ao conceito de salário-de-contribuição, por força do art. 30, I, da Lei n.º 8.212/1991, fica evidente a ocorrência da infração, posto que a empresa deixou de registrar tais valores em folhas de pagamento.

Forçoso se concluir que a falta de registro em folha de pagamento das mencionadas rubricas caracteriza-se como infração à legislação previdenciária, por descumprimento de obrigação acessória, sendo legítima a autuação.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo

CÓPIA